

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0267 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0267 / 2010	DE	10/06/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA EM PONTOS DE TÁXIS COM MAIS DE CINCO VAGAS EM CADA PONTO.
---------------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/11/2011 15:46:39

00000057704-91



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**VEREADOR DALTON SILVANO.
1º VICE-PRESIDENTE.**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-267 de 10
Ass. Câmara - Ass. Pedimento
R. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Periodo	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,	
Transp., Transp. Al. Econ., Ind. e	
Finanças e Orçamento.	

10 JUN 2010

Projeto de lei nº

01 - PL
01- 00267/2010

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto.

Art. 1º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo obrigada a instalar câmeras de vigilância em pontos de táxis com capacidade mínima de estacionamento de cinco permissionários;

Art. 2º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo a firmar convênios com empresas particulares para patrocinar, em parceria com o Poder Público Municipal, a instalação dos equipamentos necessários para atender esta lei;

Art. 3º - Ficam os taxistas, através de votação simples – e com aprovação de 50% mais um dos votos em cada ponto – a custear a instalação dos equipamentos necessários para gravação e armazenamento das imagens;

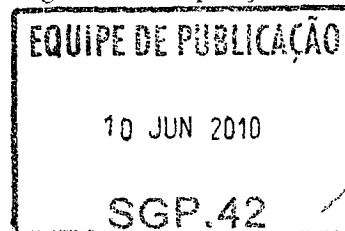
Art. 4º - As imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade, sendo impedidas por quem quer que seja, de gravação, reprodução (inclusive via Internet) sem a devida autorização expedida por órgão da Justiça;

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei no prazo de 120 dias da sua promulgação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 11/6/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR DALTON SILVANO.
1º VICE-PRESIDENTE.**

Folha nº <u>02</u> do proc.	fls. 3
Nº <u>01-267</u> de <u>10</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

JUSTIFICATIVA

As ocorrências policiais sobre roubos, furtos, homicídios e até latrocínios contra motoristas de táxi tem como ponto de origem a saída de taxistas de seus pontos de partida. Obviamente, várias ocorrências surgem de “corridas” fora desses locais. Mas no nosso entendimento, reflexo de reclamações de muitos profissionais, a origem de ações criminosas está nos pontos de origem.

A colocação de câmeras de monitoramento nos pontos de táxi que geram maior fluxo de usuários representa uma ferramenta que inibe e coíbe a ação de marginais.

Trata-se de um recurso eletrônico que permite o controle de acesso dos passageiros e profissionais em suas áreas de embarque, desembarque. As imagens gravadas poderão servir de registro para eventuais ocorrências tanto no âmbito dos motoristas quanto ao dos próprios passageiros.

Na expectativa de ver este projeto ter o apoio dos demais vereadores desta Casa, conto com o apoio dos membros da Câmara Municipal de São Paulo.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 03
do
processo nº
Junia Maria S. Ferreira
eq. 100.996

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo nº CA-26710 111 6/20 16 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/06/10

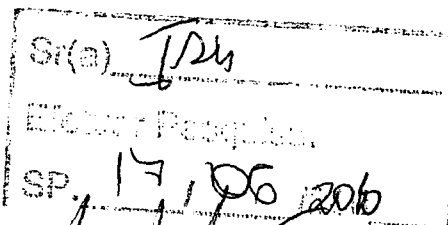
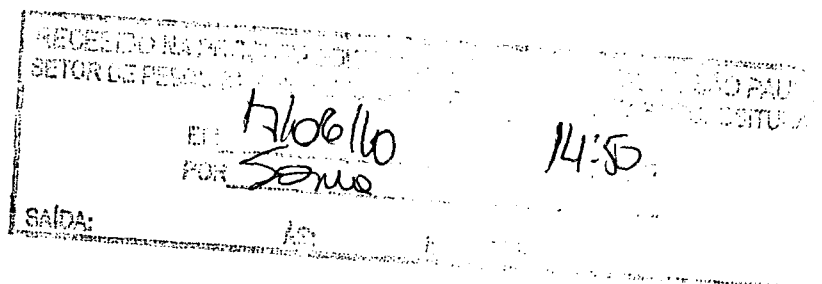
Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

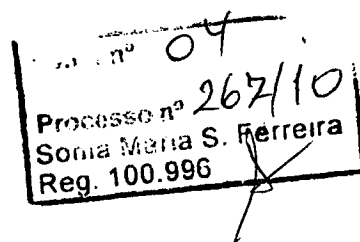


Isis Duarte Rodrigues
SP. 08/07/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

Matéria PL 267/2010 - DANIEL MARTINS GODOI

Assessoria Legislativa
MATERIA 5 - PARECER
22.07.10
06/10
Segredo
CAMARA LEGISLATIVA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0267/10

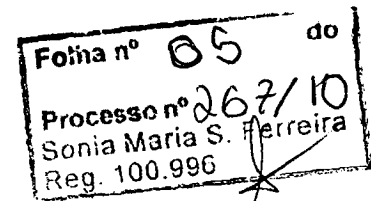
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito. Em seu art. 107, disciplina sobre veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros.
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973. Em seus arts. 27 a 33, disciplina os pontos de estacionamento;
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 8.439, de 10 e outubro de 1969, que regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel promovidos de taxímetro. Em seus arts. 43 e seguintes, trata sobre os pontos de estacionamento.
- Portaria nº 70/00, do Secretário Municipal de Transportes, que estabelece normas de operação nos pontos privativos para estacionamento de táxis;
- PL nº 0172/01, de autoria do vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo;
- PI nº 0536/08, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos completos em creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, **que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;**
- PL nº 0718/09, de autoria do vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre normas para instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências.
- PL nº 0306/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



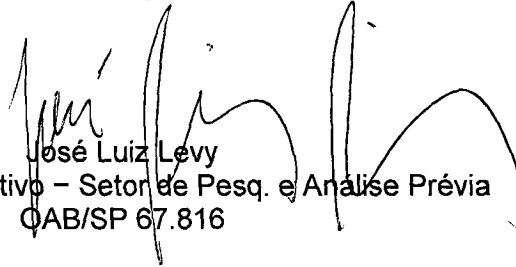
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



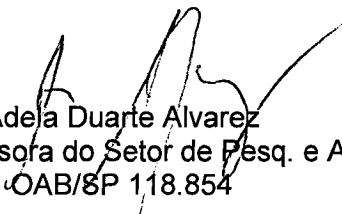
fls. 7

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de julho de 2010



José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816



Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	06	do
Processo nº	267/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das respectivas técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

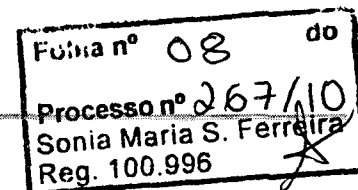
Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)~~

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

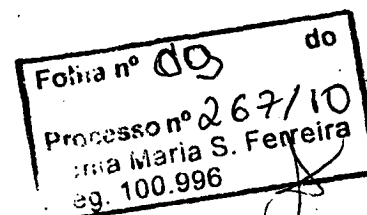
Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

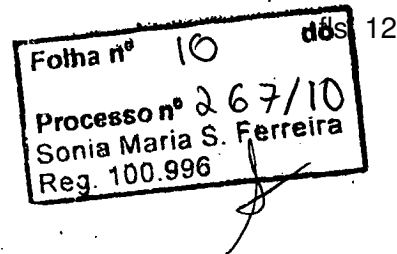
I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.



Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

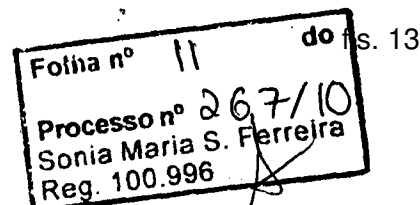
III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.



§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

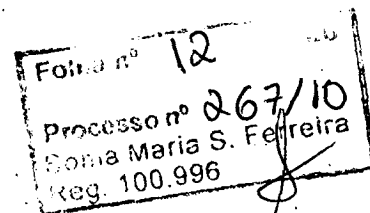
- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.



VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

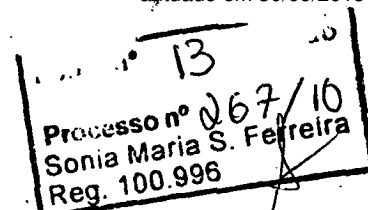
§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.



§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

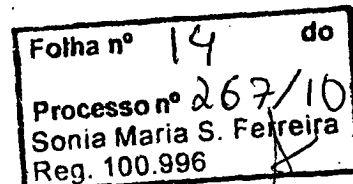
Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;



- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

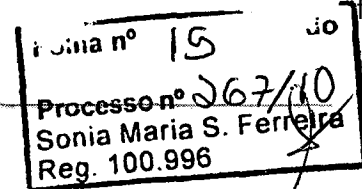
- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13541

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

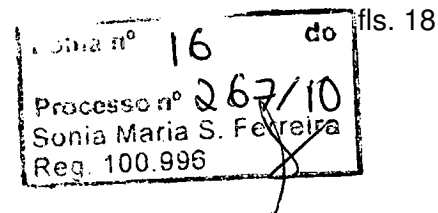
Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do
Processo nº	267/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 14002

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.002 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 133/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Agnaldo Timóteo

[[Back](#)]

Folha nº	18	do
Processo nº	267/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.002, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 133/05, do Vereador Agnaldo Timóteo - PP)

Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio ao Profissional Taxista, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Cria-se, através do Poder Executivo, a construção e instalação de Postos de Apoio ao Taxista, para atendimento das necessidades básicas dos 35 mil profissionais do Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Postos de Apoio serão instalados de acordo com a conveniência do Executivo (pontos de táxis, praças, calçadas, etc.) e a conservação dos mesmos atenderá à orientação dos taxistas.

§ 3º Os Postos funcionarão dia e noite, durante os 365 dias do ano.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

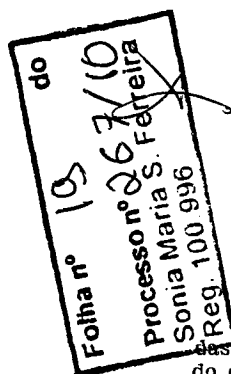
JOSÉ SERRA, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO N.º 8.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados reger-se-ão por este decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições deste decreto.

I

Da exploração do serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 27, § 3.º, somente será permitida:

- I — A pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- II — A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os veículos de que trata o artigo anterior somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

II

Da pessoa jurídica e da permissão ..

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma deste decreto, para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, será outorgado Termo de Permissão, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará compreendido no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá, preliminarmente promover, através de formulário especial, sua inscrição, no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis (EMPRETAX), satisfazendo as seguintes exigências:

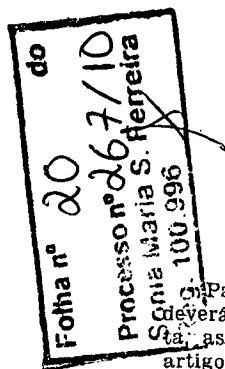
- I — Oferecer prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- II — Possuir capital social registrado de valor equivalente ou superior a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município, à data em que ela se constituir;
- III — Dispor de sede e escritório no Município;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — No caso do item IV será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposos, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu pedido, através de formulário especial, comprove:

- I — Ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano da fabricação, no máximo;



II — Dispor do uso de área mínima de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos, com 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), pelo menos, de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

III — Estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

Parágrafo único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição do Alvará, nos termos do item I deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 7.o — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

§ 1.o — Admitir-se-á a co-propriedade de 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, para um só veículo, desde que, previamente inscritos no CONDUTAX, e não seja, qualquer um, proprietário ou co-proprietário de outro táxi com Alvará em vigor.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

IV

Do Condutor de Táxi e da sua Inscrição no Cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX).

Art. 9.o — Para obter inscrição no CONDUTAX, deverá o interessado preencher formulário especial, anexando:

I — Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida pela repartição competente da Capital, ou nela devidamente registrada);

II — Prova de possuir exame de sanidade, em vigor (fotocópia autenticada da ficha de sanidade, com eficácia, caso essa comprovação já não conste da própria Carteira Nacional de Habilitação);

III — Prova de residência no Município (atestado da Delegacia de Polícia da respectiva Circunscrição ou do Cartório de Registro Civil do correspondente Distrito, com firma reconhecida);

IV — Fôlha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial;

V — Prova de haver concluído o Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura (original ou fotocópia autenticada do comprovante);

VI — Três fotografias recentes e datadas, tamanho 3 x 4 (três por quatro).

§ 1.o — Admitir-se-á residência fora do Município para condutor de veículo pertencente a outrem.

§ 2.o — No caso do item IV deste artigo, será negada inscrição, caso conste condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

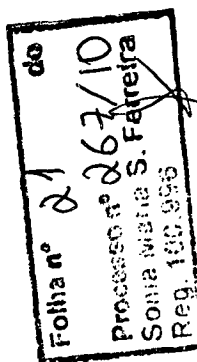
§ 3.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido no Município veículo de transporte individual de passageiros, provido de taxímetro.

§ 4.o — Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á residência do interessado a que constar do atestado exigido para a inscrição no CONDUTAX, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (CONDUTAX) será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade do motorista inscrito e, periodicamente, conforme o determinar a Prefeitura.

§ 1.o — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, ou da determinada pela Prefeitura, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.o — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.



Mês do vencimento do Alvará	Período para entrada dos pedidos de renovação
Janeiro	De 1.º a 20 de janeiro
Fevereiro	De 1.º a 20 de fevereiro
Março	De 1.º a 20 de março
Abril	De 1.º a 20 de abril
Maio	De 1.º a 20 de maio
Junho	De 1.º de maio a 20 de junho
Julho	De 1.º a 20 de julho
Agosto	De 1.º a 20 de agosto
Setembro	De 1.º a 20 de setembro
Outubro	De 1.º a 20 de outubro
Novembro	De 1.º a 20 de novembro
Dezembro	De 1.º a 20 de dezembro

§ 1.º — O interessado deverá fazer constar, da solicitação, com destaque, o mês do vencimento do Alvará anterior.

§ 2.º — Quando o vencimento dos prazos referidos neste artigo coincidir com dia em que não haja expediente nas repartições municipais, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 37 — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com prova da vistoria prévia do veículo e com toda a documentação necessária, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo único — Expirado o prazo suplementar a que se refere este artigo, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 38 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 39 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem assim do respectivo Termo de Permissão.

Art. 40 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as exigências constantes dos artigos 18 e 19 deste decreto.

Art. 41 — O pedido de substituição a que se refere o artigo anterior deverá conter carimbo comprobatório de que o veículo a ser licenciado foi aprovado previamente em vistoria, bem como ser instruído com os seguintes documentos:

I — Alvará de Estacionamento;

II — Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo a ser licenciado.

§ 1.º — Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista neste decreto.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após 2 (dois) anos, no mínimo, a contar da data de sua expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

§ 3.º — Para os permissionários enquadrados no regime do art. 2.º, admitir-se-á a retificação do Alvará, para efeito de correspondência do prazo deste com o de validade das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos, mediante pagamento integral de nova Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos.

§ 4.º — Quando se tratar de veículo de motor com maior potência que o substituído, deverá ser fornecida, para a retirada do Alvará, fotocópia autenticada do pagamento da diferença devida, referente às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Licença para Tráfego de Veículos.

Art. 42 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com o Município por falta de pagamento de tributos relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

VIII

Dos Pontos de Estacionamento

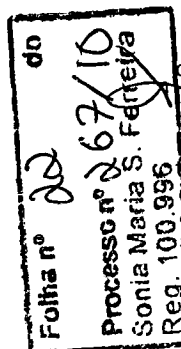
Art. 43 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único — Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridade por este designada, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

Art. 44 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I — Privativos;

II — Livres.



§ 1.º — O ponto privativo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos taxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer taxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 45 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Parágrafo único — No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 46 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Parágrafo único — Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa prevista neste decreto e, se determinada ex-officio, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 47 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 48 — Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida, nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 49 — Em qualquer ponto de estacionamento privativo, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Prefeitura, e ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 50 — Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

IX

Do coordenador de ponto de estacionamento e

seus auxiliares

Art. 51 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão, bienalmente, eleger um coordenador e respec-

tivos auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1.º — Somente os proprietários de veículo poderão votar e ser votados para a escolha do coordenador e seus auxiliares.

§ 2.º — Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências e impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram.

§ 3.º — Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo, comprovando a condição de "coordenador" e de "auxiliar de coordenador", respectivamente, ficando esse documento arquivado no órgão municipal competente.

Art. 52 — A Prefeitura manterá, para seu controle, relação dos coordenadores e de seus auxiliares, fornecendo com base no documento a que alude o parágrafo 3.º do artigo anterior, os competentes cartões de identificação, válidos por 2 (dois) anos.

X

Do transporte de passageiros por lotação

Art. 53 — Somente em caráter excepcional e mediante prévia autorização da Prefeitura, os veículos de aluguel providos de taxímetro poderão ser utilizados no transporte de passageiros por lotação, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 54 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para serviços de lotação.

XI

Dos telefones dos pontos de estacionamento

Art. 55 — Nos pontos de estacionamento apenas será permitida, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos a eles pertencentes.

Art. 56 — A transferência desses telefones poderá ser permitida, a pedido do coordenador ou da maioria dos permissionários do ponto, mas exclusivamente, quando se destinar a outro local mais conveniente para uso dos motoristas do mesmo ou de outro ponto.

Art. 57 — Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários, os quais deverão concorrer com cotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigida, além dessas despesas, qualquer quantia relativamente à utilização do telefone.

Parágrafo único — Compete ao coordenador do ponto e a seus auxiliares cumprir e fazer cumprir o disposto neste artigo.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Foi em 23 do
Promotor nº 267/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 70 Ano: 2000 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 70/00 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operação nos pontos privativos para estacionamento de táxis, com consequente benefício para os usuários,

CONSIDERANDO o surgimento de novos equipamentos de utilização dos motoristas, visando o aprimoramento do serviço prestado,

CONSIDERANDO ainda que, o artigo 33 da Lei 7.329/69 e o artigo 49 do Decreto nº 8439/69, dispõem expressamente quanto à regulamentação interna dos referidos pontos,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas de operação, às quais ficam sujeitos todos os condutores de táxis vinculados em pontos privativos, subordinando-os a Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi.

Art. 2º - O ponto privativo situa-se em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT - e destina-se, exclusivamente, aos veículos para ele designado no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 3º - Os veículos deverão estacionar na ordem de chegada e dentro da área demarcada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, para aguardar o embarque de passageiros.

Parágrafo Único - Na eventualidade de não haver espaço disponível no momento da chegada, o veículo somente poderá ficar aguardando, caso possa estacionar em local que não transgrida a regulamentação de trânsito.

Art. 4º - Na hipótese do ponto privativo utilizar-se do serviço de terceiros, o mesmo poderá usar colete reflexivo, com os dizeres "auxiliar operacional", ficando proibido o uso da palavra "fiscal".

Parágrafo 1º - Ao "auxiliar operacional" cabe organizar a fila do ponto, em especial quando houver mais de um segmento e prestar serviços necessários ao bom funcionamento do ponto, ficando vedado angariar passageiros ou influenciar o usuário na escolha do táxi;

Parágrafo 2º - Responderá pelas irregularidades praticadas pelo "auxiliar operacional" o permissionário envolvido e/ou o coordenador do ponto, conforme o caso.

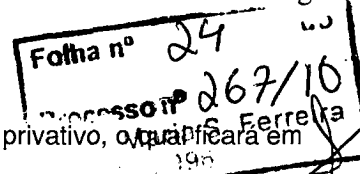
Art. 5º - O usuário tem o direito de escolher qualquer veículo que esteja estacionado no ponto, independentemente de sua localização. Não existindo esta preferência, o atendimento deverá ser feito pelo primeiro da fila.

Parágrafo Único - Na medida em que os veículos saírem para o atendimento dos usuários, os demais deverão imediatamente deslocar-se para a frente, a fim de não retardar a fila de veículos.

Art. 6º - O ponto é local de trabalho e o motorista deverá permanecer no interior ou próximo ao seu veículo, não podendo em hipótese alguma abandoná-lo estacionado no mesmo.

Art. 7º - Fica permitido o uso de telefone celular, pager ou similar pelos permissionários do ponto privativo.

Parágrafo 1º - O primeiro veículo da fila deverá, obrigatoriamente, dar prioridade à chamada através do telefone do ponto privativo, quando houver;



Parágrafo 2º - Qualquer propaganda deverá privilegiar o telefone do ponto privativo, o qual ficará em destaque e em primeiro plano

Art. 8º - Nas chamadas geradas pelo telefone o motorista somente poderá acionar o taxímetro quando da entrada do usuário no interior do veículo, ou excepcionalmente, ao chegar no destino e após anunciar-se, o cliente não se apresentar.

Art. 9º - Quando da necessidade do uso do porta-malas, o motorista poderá cobrar do usuário o valor definido em dispositivo legal específico, ficando proibido o trânsito com o mesmo aberto ou semi-aberto.

Art. 10 - O motorista deverá apresentar-se todos os dias no ponto, salvo dias de descanso, devidamente comunicados ao coordenador ou auxiliar, sob pena de exclusão por abandono.

Parágrafo 1º - Abandono do ponto configurar-se-á após a ausência de 180 (cento e oitenta) dias e sem nenhuma justificativa por escrito do permissionário;

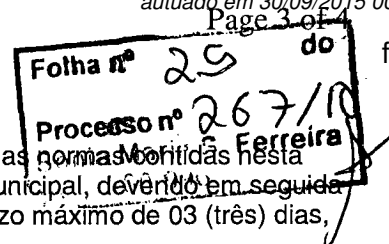
Parágrafo 2º - Quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, o coordenador deverá instituir um sistema de escalonamento de horários e de plantões, em comum acordo com os permissionários.

Art. 11 - Os permissionários do ponto, além das disposições legais e regulamentares, são obrigados a:

- acatar as ordens emanadas pelo coordenador e auxiliares, quando no estrito cumprimento da presente Portaria;
- manter comportamento de absoluto respeito em relação aos colegas, usuários, transeuntes e moradores das proximidades;
- comunicar diretamente ao coordenador ou auxiliares, por escrito, qualquer falta cometida por algum colega, evitando assim, a discussão direta com o mesmo;
- entregar quaisquer objetos ou valores esquecidos pelos usuários ao coordenador, determinando a data, hora, bem como a placa de seu veículo, para que os mesmos sejam devolvidos através dos canais competentes;
- apresentar ao coordenador o Alvará de Estacionamento comprovando seu cadastramento no ponto sempre que solicitado.

Art. 12 - É obrigação de todo permissionário do ponto observar os deveres e proibições da Legislação Municipal que regulamenta o serviço de táxi e, em especial quanto a:

- não sujar as dependências do ponto;
- não danificar, inutilizar quaisquer materiais ou equipamentos do ponto;
- não danificar ou adulterar a sinalização horizontal ou vertical do ponto;
- não colocar objetos na via, tais como cones, pneus, correntes e outros;
- não fazer publicidade junto aos usuários, de outra entidade, a que eventualmente pertença, em detrimento dos demais colegas do ponto;
- não difamar ou fazer queixas infundadas dos colegas do ponto;
- não estacionar no ponto com a bandeira do taxímetro abaixada;
- não efetuar limpeza ou conserto do veículo dentro dos limites do ponto;
- não praticar jogos de azar quando estacionado no ponto;
- não estacionar em fila dupla;
- não incomodar ou perturbar transeuntes e/ou moradores das proximidades do ponto, com algazarras, utilizando buzinas ou aparelhos sonoros com volume alto ou de quaisquer outras formas.



Art. 13 - O coordenador deverá advertir por escrito o motorista que não cumprir as normas estabelecidas nesta Portaria, demais disposições legais e regulamentares prevista na Legislação Municipal, devendo em seguida comunicar ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, por escrito, no prazo máximo de 03 (três) dias, podendo o mesmo advertir o infrator.

Art. 14 - Somente a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, representada pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - tem competência para punir o motorista com suspensão e multa.

Parágrafo 1º - Qualquer ato de indisciplina ou perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulamentares implicará na aplicação de penalidades aos infratores, desde que devidamente comprovada e atestada pelo Departamento de Transportes Públicos -DTP;

Parágrafo 2º - Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a legislação existente, aplicáveis pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP - separada ou cumulativamente : advertência, suspensão, multa, exclusão do ponto privativo, cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores e/ou do alvará de estacionamento.

Art. 15 - O coordenador e respectivos auxiliares serão eleitos bienalmente, através de eleição realizada com pelo menos a maioria simples dos permissionários (50% + 1), sem qualquer ônus para o Município, aos quais competirão:

- zelar pela disciplina do local;
- zelar pelo cumprimento das normas legais e regulares e das disposições desta Portaria;
- representar os permissionários do ponto quando necessário;
- convocar assembléia para discutir assuntos de interesse do ponto;
- comunicar por escrito, ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, atos que abonem ou desabonem permissionários do ponto para registro no prontuário, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis;
- providenciar o pedido de aprovação de regulamento do ponto, junto ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua condição de coordenador ser reconhecida, caso o ponto tenha necessidade de normas complementares, que não excedam os dispositivos legais.

Art. 16 - Somente os proprietários de veículos poderão votar para a escolha do coordenador e seus auxiliares, bem como serem candidatos.

Parágrafo 1º - As eleições subsequentes deverão ser realizadas nos 30 (trinta) dias finais do mandato em vigor, para que não ocorra processo de descontinuidade;

Parágrafo 2º - Nos pontos com capacidade maior ou igual a 50 (cincoenta) permissionários, as eleições deverão ser realizadas através de chapas pré-determinadas.

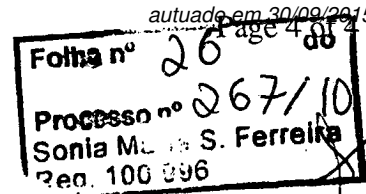
Art. 17 - Os eleitos deverão apresentar-se ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, munidos de documento firmado pela maioria dos permissionários lotados no ponto e com direito a voto, comprovando a condição de coordenador e de auxiliar.

Art. 18 - Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se, na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 16º.

Art. 19 - Os permissionários que não comparecerem para a eleição e não justificarem sua ausência serão penalizados por infração ao Art. 51, do Decreto nº 8439/69, enquadrado no Grupo A, desde que devidamente comunicado ao Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 20 - O telefone instalado no ponto, nos termos do Art. 55, do Decreto nº 8439/69, destina-se ao uso de todos os permissionários, os quais deverão concorrer com cotas iguais para aquisição da linha e aparelho, bem como cobrir as despesas de instalação e manutenção do mesmo.

Art. 21 - Quaisquer despesas extras deverão ser previamente aprovadas pela maioria simples dos permissionários (50% + 1) e todos mesmo que discordantes, ficam obrigados a contribuir com a sua cota parte, não implicando porém no reconhecimento legal ou interferência por parte do Departamento de



Transportes Públicos - DTP, para a manutenção ou sua cobrança.

Parágrafo Único - Quando da inclusão de novos motoristas em ponto privativo já existente, somente poderá ser exigida a cota parte proporcional relativa às benfeitorias legais de uso comum devidamente comprovadas e outros gastos que integrem o patrimônio do ponto. Os bens comuns deverão ser documentados em contrato e devidamente registrado em cartório da Comarca de São Paulo.

Art. 22 - Os comprovantes das despesas do ponto deverão ficar em poder do coordenador, sendo exibidos por ocasião do fechamento do mês e antes do pagamento da manutenção seguinte, e sempre que solicitados por permissionário.

Art. 23 - As Assembléias com fins deliberativos sobre os assuntos de interesse geral do ponto, inclusive eleições de coordenadores, deverão ser convocadas obrigatoriamente, no mínimo com 96 (noventa e seis) horas de antecedência, através de aviso afixado e distribuído no ponto.

Art. 24 - A autorização para a prestação do serviço em ponto privativo de táxi é pessoal, devendo estar registrada no respectivo alvará de estacionamento.

Art. 25 - É de responsabilidade do Departamento de Transportes Públicos - DTP - a sinalização horizontal e vertical do ponto, a única autorizada, sendo que sua adulteração ou danificação implicará nas penalidades previstas em Lei, a todos os permissionários lotados no ponto ou àquele que apurar-se como o responsável pela infração.

Parágrafo 1º - Enquadra-se na proibição prevista neste artigo as pinturas efetuadas nos limites do ponto, em seus entornos, em postes e árvores localizados nas proximidades, entre outros;

Parágrafo 2º - Todo e qualquer dispositivo de sinalização e divulgação e/ou promocional utilizado pelo ponto deverá ser previamente aprovado pelo órgão responsável na Prefeitura, sob pena de recolhimento.

Art. 26 - A competência de incluir motoristas em ponto privativo de táxi é exclusiva do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

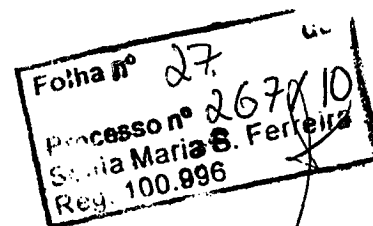
Art. 27 - No caso dos permissionários do ponto privativo desejarem constituir entidade associativa ou equivalente para sua administração e melhor atendimento ao usuário, seus dirigentes serão obrigatoriamente os eleitos como coordenador e auxiliares, inclusive com coincidência de mandatos visando assim evitar conflitos.

Art. 28 - O Departamento de Transportes Públicos - DTP poderá constituir comissão para analisar e aprovar regulamentos específicos, que contemplem as peculiaridades do ponto privativo que solicitar, desde que não infrinjam a legislação existente.

Art. 29 - Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 30 - O disposto nesta Portaria aplicar-se-á, no que couber, aos pontos de apoio das categorias comum rádio e especial.

Art. 31 - A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



PROJETO DE LEI 01-0172/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá instalar câmeras filmadoras nos cruzamentos de maior ocorrência delituosa, visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.

Parágrafo único - O Executivo se valerá de dados estatísticos para definição dos cruzamentos que deverão ser equipados com as câmeras, de que trata o caput.

Art. 2º - As imagens obtidas pelas câmeras de que cuida o artigo anterior poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos Órgãos de Segurança Pública.

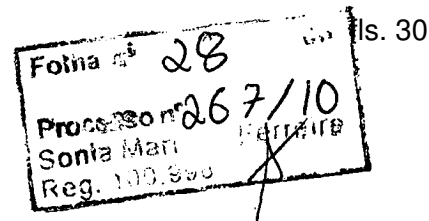
Art. 3º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0536/2008 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos completos em creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a instalação de câmeras de vídeo ou similar, mas com capacidade de monitoramento visual, em todas as dependências, internas ou ao ar-livre, utilizadas por crianças com idade inferior a 07 (sete) anos completos, em creches, escolas de educação infantil e similares, públicas ou privadas, localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As ocorrências captadas pelas câmeras de que trata o caput deste artigo, que serão gravadas e arquivadas nos termos do regulamento desta lei, deverão ser permanentemente monitoradas por funcionário da creche, escola ou similar, devidamente treinado, que comunicará imediatamente à direção qualquer anormalidade ou problema que possa vir a ser detectado, enfatizando-se a atenção para com os cuidados devidos com a saúde e a integridade física e mental das crianças a serem protegidas.

§ 2º O acompanhamento de que trata o parágrafo 1º deste artigo será mais intensivo nas ocasiões em que as crianças estejam sob maior risco de ficarem fora do campo de visão direta das pessoas responsáveis pelos cuidados com elas, especialmente nos momentos de entrada e saída, de recreação, de alimentação e de repouso.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos ou particulares de que trata o artigo 1º desta lei já em funcionamento na data de sua publicação terão 90 (noventa) dias, contados dessa data, para se adaptarem ao nela disposto.

§ 1º A infração ao disposto nesta lei, no caso dos estabelecimentos públicos, acarretará para as autoridades responsáveis as medidas cabíveis por descumprimento de seu dever legal, e para os estabelecimentos particulares, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência e acrescida de cassação do alvará de funcionamento no caso de uma segunda reincidência.

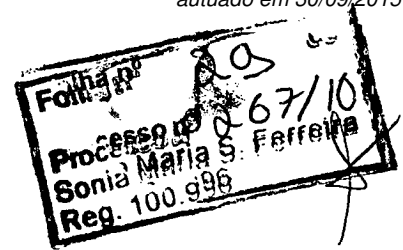
§ 2º O valor da multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

**PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)**

"Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância remota em logradouros públicos, com a finalidade de inibir o descarte irregular de resíduos sólidos, tais como lixo orgânico, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, deverá respeitar as normas nesta lei estabelecidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá prazo não-inferior a 6 (seis) meses de armazenamento das imagens destinadas a identificar os infratores que realizem despejo clandestino de resíduos sólidos.

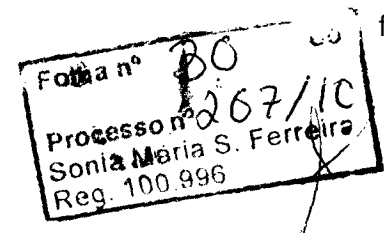
Art. 3º As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em contexto pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 4º As imagens poderão ser cedidas exclusivamente aos órgãos de segurança pública, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 5º Os infratores sofrerão sanção administrativa na forma da lei aplicável à espécie.

Art. 6º A presente lei está regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0306/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

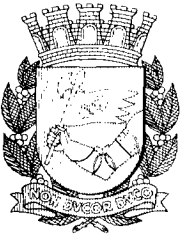
Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 34

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-267/10 de 22/3/11 (a)

STANTOS

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Ilustre Vereadora

Adilson Amador

Para F.
 Sala de
 Legislação
 Em 23 3 11

Obs. O prazo para contestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA FISCARIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
24/3/11		12	
F. Ales			
SAÍDA: 25/3/11	12		

SEGUE m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 32 e 33

Em 11 / 05 / 11

(a) TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00291/2011

Autuado em 30/03/2015 00:00:00.
Fls. 36

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0267/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de instalar câmeras de segurança em pontos de táxi com mais de cinco vagas.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

O projeto de lei versa sobre a segurança dos munícipes e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, destaca-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe ser “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” a segurança pública exercida para “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Assim, ao tratar do Estado em sentido lato, inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar “*Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população*”.

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso que tem em vista a instalação de câmeras de segurança. Cumpre salientar que a Constituição e a Lei Orgânica do Município de São Paulo não atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva para projetos de lei que versem sobre Segurança Pública.

Ademais, observa-se importante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da legalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, o qual versa sobre competência em matéria constitucional e sobre atribuição por lei de iniciativa parlamentar de funções à Secretaria, como o caso da presente proposta que atribui funções à Secretaria Municipal de Transportes. Nestes termos:

EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa parlamentar. Instituição do “Censo Verde” visando o levantamento das áreas verdes na região urbana, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para elaboração do programa de recuperação ambiental, a cargo de sobredita Secretaria – Alegação da norma combatida atentar contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, deixando de indicar recursos disponíveis para custeio dos encargos criados – Inocorrência – Matéria de proteção ambiental, cuja ordem constitucional vigente não contempla dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo local – Ato normativo que não provoca aumento de despesa pública a exigir indicação de recursos disponíveis – Ação improcedente.

(...) Por seu turno, não prospera a matéria preliminar suscitada pela requerida ao sustentar que a lei impugnada constitui ato administrativo concreto. A bem da verdade, a natureza do conteúdo da norma questionada, não se adequa ao conceito de ato administrativo concreto, vez que a aplicação de sua estrutura não se esgota como se dispo para um único e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

específico caso. Ao revés, possui coeficiente de normatividade e generalidade abstrata, de modo a objetivar o controle por meio da ação direta de inconstitucionalidade de lei, em face da Constituição Estadual. (...) Ademais não se entrevê eiva de inconstitucionalidade, pelo fato da norma questionada deixar de indicar recursos efetivamente existentes e disponíveis para custeio dos encargos destinados à sua execução. Ao revés, como bem observou o substancioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça: "...já existindo Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Câmara Municipal não está provocando, com o ato normativo em pauta, aumento de despesa pública, a exigir a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". (ADI 47.166-0/0, TJSP re. Rebouças de Carvalho) – Grifo nosso.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU
Relator

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 105 CM 2ª e 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 05 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16/05/11 às 14:10 h

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JUSCELINO GADELHA

Assinatura

Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17/05/2011

Presidente

Para a ciência para a rubricação e de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 10º do RUI.

Segue ✓ juntado 5 nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado 7 sob folha
nº 34 e 35

Em 10/08/2011

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00866/2011

Folha nº 34	folha 39
Processo 01-267/10	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/10.**

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto.

Pelo projeto o Executivo fica obrigado a instalar câmeras de vigilância em pontos de táxi com capacidade igual ou superior a cinco permissionários.

O projeto dispõe ainda sobre a autorização para taxistas instalarem equipamentos para gravação e armazenamento das imagens as suas expensas.

Por fim estabelece que as imagens deverão obedecer à legislação vigente quanto à privacidade.

Segundo o autor, a colocação de câmeras de monitoramento nos pontos de táxi permite o controle de acesso dos passageiros e profissionais em sua área de embarque e desembarque, inibindo a ação dos marginais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** desta proposição no parecer nº 291/2011.

Desde julho de 2006 funciona no Município de São Paulo sistema de monitoramento implantado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, através da Guarda Civil Metropolitana. Inaugurado inicialmente com 13 câmeras distribuídas em pontos estratégicos do Vale do Anhangabaú, Centro Novo, Centro Histórico e Nova Luz.

Em dezembro de 2007, através do Decreto Municipal nº 49.071/07, foi criado o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao gabinete do Prefeito, para atender convenio de cooperação celebrado com a União, com a finalidade de prevenir, controlar e reprimir a criminalidade, atuando em raízes socioculturais, articulando ações de segurança pública e políticas sociais. Tal Gabinete é uma instância colegiada de deliberação e coordenação, no âmbito do Município, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Graças ao convênio, o sistema de segurança da cidade conta com mais de 3.500 (três mil e quinhentas) câmeras de monitoramento espalhadas pela cidade, compartilhada entre os órgãos de segurança e trânsito da prefeitura e dos governos estadual e federal.

Outro ponto importante a ser mencionado trata-se da previsão de contratação de 500 câmeras com tecnologia OCR pela Prefeitura, que possibilitam a identificação automática de ocorrências pré-programadas, por exemplo: a localização de veículos circulando em condições irregulares.

Segundo a guarda civil metropolitana, o sistema de monitoramento tem se mostrado eficiente no combate a criminalidade e nas ações de caráter social, possibilitando um melhor aproveitamento de seu efetivo, através de um panorama prévio da real situação em que vão atuar, além de inibir a ação dos criminosos.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 267/10, na forma de **Substitutivo** para incluir dispositivo integrando as câmeras de monitoramento de pontos de táxi ao sistema de segurança municipal, e possibilitar que a instalação seja feita de forma gradativa sem onerar substancialmente os “cofres públicos”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do 40
 Processo 01-267/10
 Inserir A. de S. J. R. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/10.**

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 267/10.**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em pontos de táxi.

Art. 1º O Poder Executivo deverá garantir a instalação gradativa de câmeras de monitoramento em pontos de táxi com capacidade mínima de estacionamento para 5 (cinco) veículos, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º Para viabilizar a instalação das câmeras de monitoramento, o Executivo poderá firmar convênio de cooperação com a iniciativa privada.

§ 2º A instalação das câmeras de monitoramento deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Convênio de Cooperação Federativa, celebrado com a União, relativo a adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania- PRONASCI, e outros que vierem a ser celebrados.

Art. 2º Autoriza os condutores de táxi a instalar câmeras de monitoramento nos pontos de táxi, às suas expensas.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos, autorizados no *caput*, fica condicionada a aprovação por mais da metade dos detentores de alvará de estacionamento para o ponto.

Art. 3º As imagens captadas serão registradas e monitoradas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

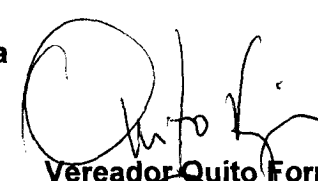
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/2011.


Vereador Paulo Frange
 Presidente

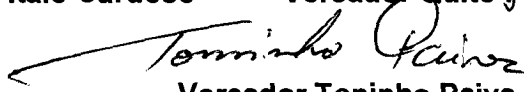

Vereador Juscelino Gadelha
 Relator


Vereador Chico Macena


Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Quito Formiga


Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 08 2011

Fág. 68 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12 08 2011

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

15 08 11 Rhes

Fls. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Nomura	
17 08 11	Cey

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplemento (por incluir nesta data documentos) mencionados
nos 36 e 37 - Anexo de Informação nº

em 22/09/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00977/2011

01-267

fls. 42

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 267/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, obriga a Prefeitura da Cidade de São Paulo a instalar câmeras de vigilância em pontos de táxis com capacidade mínima de estacionamento de cinco permissionários.

A propositura também estabelece a obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo, no sentido de firmar convênios com empresas particulares para patrocinar, em parceria com o Poder Público Municipal, a instalação dos equipamentos necessários para atender à lei ora proposta.

Os taxistas ficam autorizados a, custear a instalação dos equipamentos mencionados, mediante votação simples, e com aprovação de cinquenta por cento mais um dos votos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar os crimes de roubo, furto, homicídio e latrocínio cometidos nos pontos de partida dos taxistas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à iniciativa, estabelecendo a obrigatoriedade de instalação gradativa das referidas câmeras de segurança, bem como a conformidade da instalação mencionada em relação às normas estabelecidas pelo Convênio de Cooperação Federativa, celebrado com a União, relativo à adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e outros que vierem a ser celebrados.

17 - RELCOM
17- 01006/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-267 fl. 90/43

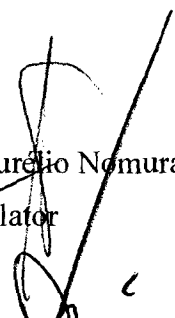
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao possibilitar mecanismos que influam na diminuição dos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio, é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

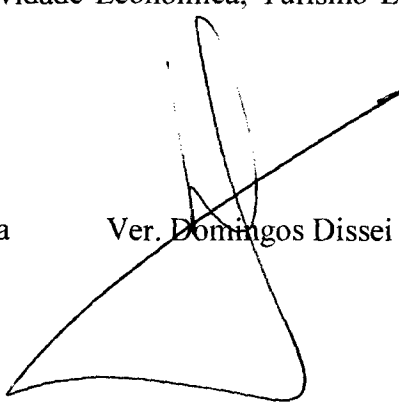
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 31.08.11.



Ver. Gilson Barreto
Presidente

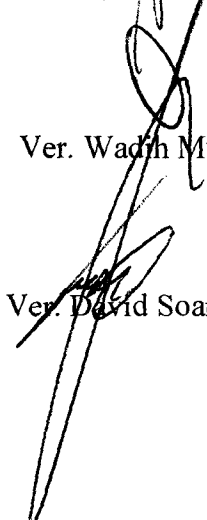


Ver. Aurélio Nomura
Relator



Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura



Ver. Wadhy Murtran

Ver. Jamil Murad



Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 09 / 11
Fég. 92 col. 02
Conferido

Comissão de Finanças

03 / 09 / 11

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
09/09/11 às 17h00

Assessoria de Finanças
Assessoria de Finanças

Assessoria de Finanças / À Nobre Vereadora
Latene
13/09/2011
Assessoria de Finanças e de 8 dias, nos
termos do art. 90, inciso III do R.I.

Segue m. l. de 02 nosla de documentos, 1
e pago m. l. de 02 nosla de documentos, 1
nº 38.239
11.29/09/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº 38 do proc.nº. 01-267 de 20 10Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01179/2011**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 267/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar a Prefeitura a instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com capacidade mínima de estacionamento de cinco permissionários. Para tal, a Prefeitura firmará convênios com empresas particulares para patrocinar a instalação dos equipamentos. Os taxistas ficam autorizados a instalar equipamentos necessários para gravação e armazenamento de imagens, sendo que as imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação da lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua promulgação.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo a fim de "incluir dispositivo integrando as câmeras de monitoramento de pontos de táxi ao sistema de segurança municipal e possibilitar que a instalação seja feita de forma gradativa sem onerar substancialmente os "cofres públicos". Nesse sentido, foram realizadas, dentre outras, as seguintes alterações: o art. 1º, "O Poder Executivo deverá garantir a instalação gradativa de câmeras de monitoramento (...) na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana"; art. 2º, "A instalação (...) deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Convênio de Cooperação Federativa"; e art. 3º, "As imagens captadas serão registradas e monitoradas pelo órgão competente do Poder Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01210/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

28/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/ outubro / 2011
página 144 coluna 2ª
Conferido: _____

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo. 05/10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 05/10/2011
18446 EJA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325